



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.618, DE 2004

(Dos Srs.Lindberg Farias, Fátima Bezerra, e Maria do Rosário)

Concede anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a data da promulgação da presente Lei, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais de contrato em razão de participação em movimento reivindicatório.

Parágrafo único. Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias, do período compreendido entre a dispensa ou suspensão contratual e a vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a clareza das garantias constitucional e do disposto na legislação infraconstitucional sobre a matéria, os trabalhadores brasileiros continuam sendo vítimas de despedidas arbitrárias pelo simples fato de participarem de movimentos reivindicatórios de seus direitos.

Tais arbitrariedades, se na iniciativa privada já é inaceitável, em empresas públicas chegam a constituir aberrações jurídicas. Como admitir que o próprio Estado, através de uma empresa pública, puna trabalhadores que nada mais fizeram que o regular exercício de seus direitos?

Pois bem, dentre as empresas públicas, a ECT se sobressai como uma das que lançam mão de tão abjeto instrumento de pressão.

Nesse sentido, foi significativo o período compreendido entre março de 1997 e março de 1998, quando foram demitidos sumariamente, sem justa causa, cerca de 1500 empregados dessa empresa, com o intuito de pressioná-los a não entrar em greve. Veja-se o absurdo dos absurdos: empregados foram demitidos antes mesmo de entrarem em greve.

Como essas práticas continuaram e podem, a qualquer momento, ser novamente adotadas, tornam-se imperativas medidas legislativas que afastem, de vez, tais desrespeitos aos direitos fundamentais do trabalhador brasileiro.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado LINDBERG FARIAS

Deputada FÁTIMA BEZERRA

FIM DO DOCUMENTO
